
O Livro e a Leitura no Direito Comunitário

FRANCISCO ESPADINHA

Editor

COM este título pretende-se tão-só ensaiar uma primeira reflexão sobre as propostas de directiva do Conselho das Comunidades Europeias quer quanto aos Direitos de Locação e Empréstimo no âmbito da propriedade intelectual (Novembro de 1990) quer quanto à duração da protecção dos Direitos de Autor e certos direitos conexos (Março de 1992), uma vez que tais propostas indiciam um novo enquadramento jurídico da propriedade intelectual na Comunidade Europeia.

Com efeito, a harmonização da protecção do Direito de Autor transcende, nestas duas propostas de directivas que iremos examinar, a simples abertura de um debate sobre o Direito de Autor perante as grandes transformações operadas nos meios de reprodução e difusão cultural, como fez o *Livro Verde sobre o Direito de Autor e o Desafio Tecnológico*, publicado em 1988. Enquanto esta publicação se limitava a um levantamento

de problemas e considerações em torno do Direito de Autor, as novas propostas de directiva relevam da produção de um Direito Comunitário.

Podemos ainda acrescentar — em abono desta referência à produção de um Direito Comunitário — que, com as citadas propostas de directiva, se vai mais longe do que a *Proposta de Decisão* do Conselho das Comunidades em que se prescreve a adesão — até 31 de Dezembro de 1992 — de todos os Estados-membros da Comunidade Europeia à *Convenção de Berna* para a protecção das obras literárias e artísticas, nos termos do *Acto de Paris, de 24 de Julho de 1971*, e à *Convenção Internacional de Roma, de 26 de Outubro de 1961*, sobre a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de programas e de organismos de radiodifusão — como «base de harmonização comum» para a construção do edifício comunitário em matéria de

Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Entretanto, e tal como acima se disse, limitaremos esta reflexão ao livro e à leitura, sem que aqui e além deixem de ser referidos outros suportes e prestações incluídos no vasto elenco de bens e serviços culturais cujo regime jurídico as citadas propostas de directiva visam harmonizar. Mas não nos é possível alargar o âmbito deste comentário, sob pena de prejudicarmos a desejada concisão.

Em linhas muito gerais, o fundamento da harmonização da protecção do Direito de Autor obedece, tal como em outras matérias no seio da Comunidade Europeia, à necessidade de eliminação das divergências entre as legislações dos Estados-membros, com vista à realização de um mercado único onde a circulação de bens e serviços se efectue sem obstáculos. É neste sentido que se pronuncia a *Proposta de Directiva do Conselho* relativa à harmonização da duração da protecção dos Direitos de Autor e de certos Direitos Conexos, de 23 de Março de 1992, quando, na sua «Introdução», faz a seguinte afirmação a propósito das diferenças de duração de protecção do Direito de Autor nos países da Comunidade: «Estas diferenças de duração têm como consequência pôr entraves às trocas comerciais e criam distorções de concorrência, devendo portanto ser eliminadas na perspectiva da realização do mercado intermo.»

Começamos, pois, pela primeira proposta de directiva que visa harmonizar em todos os países da Comunidade Europeia a protecção jurídica da locação e do empréstimo público de livros, fonogramas, videogramas, programas informáticos e obras cinematográficas.

O fundamento da harmonização da protecção do Direito de Autor obedece, à necessidade de eliminação das divergências entre as legislações dos Estados-membros, com vista à realização de um mercado único onde a circulação de bens e serviços se efectue sem obstáculos.

No caso dos livros, esta directiva reconhece que a locação ou empréstimo oneroso de livros deixou praticamente de existir. Com efeito, a expansão das bibliotecas públicas, sobretudo a partir do princípio deste século, coincidiu com o gradual desaparecimento da prática de alugar de livros. Daí que a protecção do Direito de Locação ou Empréstimo a título oneroso tenha hoje predominantemente em vista outros suportes de difusão cultural, como é por exemplo o caso dos videogramas que deram origem a formas de empréstimo com fins lucrativos.

Mas, se, em relação ao livro, o Direito de Locação perdeu significado, o mesmo não se pode dizer — no entender do Conselho das

Comunidades — do empréstimo público gratuito. A generalização desta forma de prestação atinge proporções que impõem a tutela jurídica do empréstimo público sob pena de se ignorarem os justos interesses dos criadores de bens culturais que são objecto dessa utilização.

O Conselho reconhece que, diferentemente dos contratos de locação, os empréstimos de livros efectuados pelas bibliotecas públicas ou escolas não têm fins lucrativos; mas, ao permitirem o livre e gratuito acesso aos livros, reduzem o número dos seus potenciais compradores e afectam consequentemente o interesse dos titulares do correspondente Direito de Autor.

A expansão das bibliotecas públicas, sobretudo a partir do princípio deste século, coincidiu com o gradual desaparecimento da prática de aluguer de livros. Daí que a protecção do Direito de Locação ou Empréstimo a título oneroso tenha hoje predominantemente em vista outros suportes de difusão cultural, como é por exemplo o caso dos videogramas que deram origem a formas de empréstimo com fins lucrativos.

Nessa perspectiva, o Conselho entende que o Direito de Empréstimo Público deve não só ser reconhecido nas legislações dos Estados-membros da Comunidade Europeia, mas tam-

bém remunerado segundo critérios consentâneos com a utilização mais ou menos intensiva das obras protegidas. A directiva não fixa regras de cálculo para a remuneração do Direito de Empréstimo Público, mas indicia que tal remuneração deve corresponder à medida da própria exploração da obra — número de empréstimos, por exemplo.

Quanto à duração da protecção deste Direito, o Conselho remete para a *Convenção de Berna*, cujo regime geral de duração da protecção do Direito de Autor de obras literárias e artísticas é de cinquenta anos.

Assim, e reportando-nos apenas ao livro, esta proposta de directiva terá como consequência a instituição do Direito de Empréstimo Público pago na Comunidade Europeia. Isto significa que as bibliotecas públicas, escolares ou de outras instituições terão que pagar Direitos de Autor pelos livros que emprestam gratuitamente, desde que os direitos de tais livros não tenham caído no domínio público.

Vejamos agora a segunda proposta de directiva respeitante à duração da protecção de Direitos de Autor.

Já referimos atrás que a *Convenção de Berna* dispõe que a duração da protecção dos direitos de autor compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte. Mas a mesma *Convenção* prevê a faculdade de cada país fixar uma duração de

protecção superior à estatuída. Daí resulta que em algumas legislações — embora escassas — tal prazo de protecção vá além dos cinquenta anos *post mortem auctoris* (*pma*).

Quanto à situação actual deste regime na Comunidade Europeia, são dez os Estados-membros que adoptam a duração de cinquenta anos, embora em três desses Estados — Bélgica, Itália e França — vigorem prolongamentos de prazo justificados pelos efeitos das duas Guerras Mundiais. Quanto aos outros dois restantes Estados-membros, a Espanha prevê uma duração da protecção de sessenta anos *pma*, e a Alemanha protege todas as obras até setenta anos *pma*.

Há ainda alguns regimes específicos de prazo em relação a obras musicais (França), obras cinematográficas, obras anónimas e pseudónimas, obras fotográficas e de artes aplicadas e a obras de colaboração, além de casos omissos já previstos nas legislações de alguns Estados-membros, como, entre outros, os casos das obras póstumas, das obras colectivas e das obras publicadas em volumes ou partes.

Esta diversidade de regimes e a existência de omissões nas principais Convenções internacionais de protecção de direitos de autor reforçam o fundamento da presente proposta de harmonização do Direito Comunitário nesta matéria.

No tocante a prazos, a proposta de directiva opta pela duração máxima

da protecção do Direito de Autor praticada por alguns países membros da União de Berna, ou seja, o prazo de setenta anos após o facto gerador, que tanto pode ser a morte do autor, como a data em que a obra foi posta à disposição do público, como o momento da sua criação, etc., consoante a natureza e as circunstâncias do Direito tutelado.

A justificação para este alargamento do prazo de protecção do Direito de Autor, não deixando de reconhecer alguma arbitrariedade nas escolhas possíveis, assenta sobretudo na existência de consensos entre representantes de titulares de direitos de autor e utilizadores e ainda em alguns argumentos de ordem jurídica, económica e social, a saber:

- a escolha de uma duração mais longa permite evitar transições, designadamente no que respeita à protecção de direitos adquiridos, cujos efeitos se fariam sentir durante décadas;
- a valorização do Direito de Autor reflectida nos sucessores do Autor;
- uma melhor protecção dos investimentos feitos na produção de certas obras culturais, que exigem longos períodos de utilização.

Em síntese, esta proposta de directiva tem como efeito introduzir no Direito Comunitário um regime de protecção da duração do Direito de

Autor superior ao regime-padrão da *Convenção de Berna*. Isto quer dizer ainda que as obras literárias caem no domínio público setenta anos a contar do primeiro dia do ano subsequente à morte do seu autor, se outro não for o facto gerador. Esta proposta de directiva aumenta também a duração da protecção do Direito de Empréstimo Público que antes tinha sido remetida para a *Convenção de Berna* — tal como vimos atrás.

Que considerações nos suscitam estas propostas de harmonização do Direito Comunitário quanto aos seus efeitos no livro e na leitura?

A ampliação da rede de bibliotecas públicas e escolares não representará, já por si, uma remuneração do Direito de Autor, desde que tal ampliação corresponda a um fluxo permanente de aquisições de livros? Em contrapartida, a remuneração do empréstimo público poderá obstar à expansão da leitura pública e até promover a sua contracção. Existe o risco de esta harmonização europeia privilegiar a grande produção de bens culturais em detrimento dos seus consumidores, acabando por reduzir o consumo desses mesmos bens.

A primeira consideração a fazer é que a harmonização dos regimes jurídicos constitui uma condição funda-

mental dos processos de integração económica. Neste capítulo, têm todo o cabimento os argumentos em favor da uniformidade de critérios aplicados à livre circulação de bens e serviços.

Mas, por outro lado, dir-se-ia que estas alterações no Regime da Propriedade Literária, ao mesmo tempo que reflectem as exigências de harmonização jurídica num mercado único, erguem também diante de nós um novo cenário em que se movimentam os bens culturais.

Até que ponto, ao falarmos do Direito de Autor, nos é permitido hoje prefigurar em primeira mão o criador singular que esteve na génese deste conceito? O Direito de Autor, numa época em que a produção cultural vai sendo crescentemente absorvida pelas indústrias de cultura, tende a converter-se numa multiplicidade de licenciamentos para outros tantos processos de exploração económica. Se, no caso do livro, ainda podemos recortar com alguma nitidez a figura do Autor como pessoa singular, já na maioria dos outros bens culturais como os programas informáticos, os fonogramas, os videogramas e as obras cinematográficas, são geralmente as empresas produtoras que se constituem em titulares dos direitos autorais. Mas mesmo em relação ao livro, tanto na produção de enciclopédias, das grandes obras ilustradas de divulgação, como nos *cartoons* ou desenhos animados em que se negociam simulta-

neamente contratos de edição, de difusão de séries televisivas e outras formas de *merchandising* que consistem na exploração económica dos bonecos animados em autocolantes, cadernos e outros objectos de grande consumo — em todos estes casos a figura do autor dilui-se na corporação industrial.

Neste cenário, o alargamento da duração da protecção do Direito de Autor talvez encontre maior razão de ser na cobertura dos investimentos e correspondente rentabilidade das indústrias de cultura do que na protecção dos herdeiros do criador singular.

Aliás, o chamado «domínio público» mais não é do que uma limitação do Direito de Propriedade da Obra Literária em homenagem a outros interesses cujo valor a colectividade igualmente reconhece e tutela.

No mesmo sentido se define o equilíbrio entre a remuneração da produção cultural — provenha ela dos tradicionais criadores singulares ou das modernas corporações da indústria cultural — e a promoção do acesso aos bens culturais, no quadro das responsabilidades do Estado quanto à educação e à cultura. É este equilíbrio que, ao estimular o consumo de bens culturais, favorece do

mesmo passo as condições da sua remuneração e nessa medida estimula por sua vez a indispensável continuidade e desenvolvimento da produção cultural.

Por isso se pergunta até que ponto é benéfico para este equilíbrio entre estímulos de sinal contrário a instituição de um regime em que o empréstimo público gratuito passa a pagar direitos de autor? A ampliação da rede de bibliotecas públicas e escolares não representará, já por si, uma remuneração do Direito de Autor, desde que tal ampliação corresponda a um fluxo permanente de aquisições de livros? Em contrapartida, a remuneração do empréstimo público poderá obstar à expansão da leitura pública e até promover a sua contracção, contrariando esse acréscimo de rendimento visado pelo Direito de Empréstimo Remunerado.

Por fim, existe o risco de esta harmonização europeia privilegiar a grande produção de bens culturais em detrimento dos seus consumidores, acabando por reduzir o consumo desses mesmos bens. Neste caso, assistir-se-ia a uma espécie de *boomerang* sobre a indústria cultural — o que parece um efeito a todos os títulos indesejável.